



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 339/2005

Sessão: 61ª Ordinária de 04 de abril de 2005.

Processo de Recurso Nº: 1/3519/2004

Auto de Infração Nº: 1/200408931

Recorrente: Maésio Cândido Vieira

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relator: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

**EMENTA: ICMS – ATRASO DE
RECOLHIMENTO – Auto de Infração
PROCEDENTE.** Falta de recolhimento de
ICMS decorrente de apuração diária, realizada
através de Regime Especial de Fiscalização e
Controle. Preliminar de Nulidade rejeitada.
Artigo infringido: 873, inciso II do Decreto
24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123,
inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96. Recurso
voluntário conhecido e não provido. Decisão
unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa **Maésio Cândido Vieira**:

“Falta de recolhimento do ICMS devido, em virtude de apuração diária, realizada através do Regime Especial de Fiscalização e Controle. A empresa deixou de recolher, conforme Portaria 417/2004, o ICMS Regime Especial de

Fiscalização e Controle, referente à apuração do dia 19/08/2004, cuja base de cálculo importou em R\$ 3.101,00, ICMS não recolhido no valor de R\$ 527,17".

Principal: R\$ 527,17

Multa: R\$ 263,59

O autuante indica como dispositivo infringido o artigo 873, alínea II, do Decreto 24.569/97, e sugere como penalidade a prevista no artigo 123, inciso I, alínea "d", da Lei 12.670/96.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial. Explicita que, em cumprimento a Portaria nº 417/2004, que trata do Regime Especial de Fiscalização e Controle, com apuração e recolhimentos diários, constatou que o contribuinte continua descumprindo suas obrigações tributárias; que não houve o efetivo recolhimento do imposto devido.

O autuado impugna o feito fiscal, requerendo a nulidade do mesmo, em virtude do que dispõe o art. 87, § 1º da Lei 12.670/96, haja visto que o auto de infração foi lavrado antes de expirado o prazo de 90 dias, não tendo o agente fiscal cumprido o prazo legal estabelecido no Termo de Início de Fiscalização.

Quanto ao mérito, a requerente afirma que a autoridade fiscal presumiu que ocorreu falta de recolhimento de ICMS, tendo em vista que não foi procedido o levantamento físico do estoque; que a acusação não traz nenhuma prova do alegado; que não há proporcionalidade entre o valor cobrado e a capacidade patrimonial da autuada. Requer, ainda, a improcedência por insubsistência e falta de elementos materiais que comprovem ilícito, decidir atendendo ao princípio da proporcionalidade, além de realização de perícia.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela procedência da ação fiscal, tendo em vista que a ação fiscal se refere à Auditoria Fiscal Especial, com recolhimento diário de ICMS, não efetivado pelo contribuinte.

Insatisfeito com a sentença exarada na instância monocrática, o sujeito passivo interpõe recurso voluntário, alegando os mesmos argumentos da impugnação.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Doute Procuradoria Geral do Estado sugere: conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância.

É O RELATÓRIO



VOTO DA RELATORA

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada deixou de recolher o ICMS referente à apuração diária, decorrente das vendas efetuadas no dia 19 de agosto de 2004, uma vez que a empresa estava sob Regime Especial de Fiscalização e Controle, designado pela Portaria do Secretário nº 0417/2004, de acordo com o artigo 873, inciso II do Decreto 24.569/97, que assim preceitua: (*in verbis*)

“Art. 873. Na hipótese de prática reiterada de desrespeito à legislação com vista ao descumprimento de obrigação tributária, é facultado ao Secretário da Fazenda aplicar ao contribuinte faltoso, regime especial de fiscalização e controle, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, que compreenderá o seguinte:

II – fixação de prazo especial e sumário para recolhimento do ICMS devido.”

As preliminares de nulidade suscitadas pela recorrente não merecem ser acolhidas, senão vejamos:

Argüi a recorrente que a autuação foi lavrada por presunção, por não trazer nenhuma prova do alegado, ensejando cerceamento do direito de defesa.

Diferentemente do que alega a recorrente, o relato do Auto de Infração está claro e preciso, descrevendo todo o motivo da autuação, bem instruído e bastante esclarecedor.

Quanto ao fato do Auto de Infração ter sido lavrado antes de expirado o prazo de 90 dias para a conclusão dos trabalhos, vale esclarecer que este prazo não deve ser extrapolado, porém não é vedado a sua conclusão antes do dia estipulado.

Afastadas as preliminares de nulidade, a acusação fiscal deve prosperar pois, por estar em Regime Especial de Fiscalização, com apuração diária, o contribuinte deveria ter recolhido o imposto devido no prazo previsto (24 horas) após a operação. Não o fazendo, acertada foi a atitude do fiscal ao lavrar o presente Auto de Infração.

Quanto à legalidade da aplicação do Regime Especial de Fiscalização, o CTN disciplina em seus artigos 96 e 100, I que os Atos Normativos expedidos pelas autoridades administrativas têm força de Lei.



Por ter cometido infração á legislação do ICMS o atuado deve ser apenado nos termos do Art. 123, I, "d" da lei nº 12.670/96: (*in verbis*)

Art. 123 – *As infrações á legislação do ICMS sujeitam o infrator ás seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;"

Pelas considerações expostas: Rejeito as preliminares de nulidade suscitadas, conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA, proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria geral do Estado.



É O VOTO.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Maésio Cândido Vieira** e recorrido: **Célula de Julgamento de 1ª Instância**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria geral do Estado. Não participou da votação, por estar momentaneamente ausente, o conselheiro Frederico Hozanan de Castro.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos...16...de...~~MAIO~~... de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Alexandre Mendes de Souza
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do
Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO